

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011870-20.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011870-5)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA

UNIVERSIDADADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-SINTUFRJ E OUTROS

ADVOGADO : RJ075005 - MAURO ALBANO PIMENTA

AGRAVADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 20<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01652355920144025101)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17"%. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, de modo que o Contador Judicial observe, para fins de dedução nos cálculos da execução, somente os pagamentos efetuados em folha de pagamento sob a rubrica "VANTAGEM ADMINIST. 3,17%".
- 2. O voto ora embargado é claro ao dizer que o objeto da execução não abrange os valores pagos no cumprimento da obrigação de fazer, a partir de julho de 2005. Dessa forma, cabe à embargante buscar os meios cabíveis para a interrupção dos pagamentos não abarcados pelos cálculos da execução.
- 3. No que se refere à compensação, o voto ora embargado dispôs que "não há como autorizar a dedução dos valores recebidos a partir de julho de 2005 sob a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG.", na hipótese dos autos". Conforme esclarecido no aresto embargado, a execução impugnada se refere apenas ao que seria devido no período de janeiro de 1995 e maio de 2001, não atingindo, portanto, os pagamentos efetuados a partir de julho de 2005.
  - 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sessão virtual, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07/10/2019 (data do julgamento).

### GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011870-20.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011870-5)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA

"UNIVERSIDADADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-SINTUFRJ E OUTROS

ADVOGADO : RJ075005 - MAURO ALBANO PIMENTA

AGRAVADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 20<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01652355920144025101)

## **RELATÓRIO** (16)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Universidade Federal do Rio de Janeiro** – **UFRJ** – contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – SINTUFRJ para reformar a decisão agravada, de modo que o Contador Judicial observe, para fins de dedução nos cálculos da execução, somente os pagamentos efetuados em folha de pagamento sob a rubrica "VANTAGEM ADMINIST. 3,17%".

2. Em suas razões, alega que o acórdão é omisso no que se refere aos artigos 8°, 9° e 10 da MP 2.225/01, acerca da limitação temporal para pagamento do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais. Sustenta que há omissão quanto ao disposto nos artigos 741, VI, e 745, III, ambos do CPC/73 (artigos 535, VI e 917, *caput*, III, e §2°, III, ambos do CPC/15).

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos.

É o breve relatório.

Peço inclusão em pauta de sessão virtual, nos termos da Resolução nº 040, de 26.12.2016, da Presidência deste TRF, que regulamentou o art. 149-A, do Regimento Interno, para julgamento (artigo 1024, §1º, do CPC de 2015).

#### GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011870-20.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011870-5)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA

\*UNIVERSIDADADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-SINTUFRJ E OUTROS

ADVOGADO : RJ075005 - MAURO ALBANO PIMENTA

AGRAVADO : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 20<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01652355920144025101)

## VOTO

- 1. Conheço do recurso, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.
- 2. É sabido que o recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do CPC/2015 (obscuridade, contradição, omissão e erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

A omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão.

- 3. A embargante alega que "qualquer valor pago, a título de incorporação após dezembro de 2001 é indevido" e, sendo assim, o voto estaria omisso quanto à limitação temporal imposta pelo artigo 10 da MP 2.225/2001. Tal argumento não merece prosperar, o voto ora embargado é claro ao dizer que o objeto da execução não abrange os valores pagos no cumprimento da obrigação de fazer, a partir de julho de 2005. Dessa forma, cabe à embargante buscar os meios cabíveis para a interrupção dos pagamentos não abarcados pelos cálculos da execução.
- 4. No que se refere à compensação, o voto ora embargado dispôs que "não há como autorizar a dedução dos valores recebidos a partir de julho de 2005 sob a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG.", na hipótese dos autos". Conforme esclarecido no aresto embargado, a execução impugnada se refere apenas ao que seria devido no período de janeiro de 1995 e maio de 2001, não atingindo, portanto, os pagamentos efetuados a partir de julho de 2005.
- 5. Importante frisar que o fato de que o voto não fazer menção expressa aos dispositivos legais apontados ou a toda a argumentação deduzida pelas partes não torna o acórdão omisso. Não é necessário ao julgador enfrentar todos os dispositivos legais citados pela parte, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas propostas e fundamente, devidamente, seu convencimento, como se deu na espécie.
  - 6. Dito isso, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que a matéria questionada



foi devidamente enfrentada, inexistindo qualquer vício de omissão, embora não tenha este órgão julgador adotado à tese por ela sustentada.

7. Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

## GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator